

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "FLOR DE LIS"

(Aprovada na reunião plenária de 22.NOV.2000)

1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 7 de Junho de 2000, um oficio do Instituto da Comunicação Social (ICS) solicitando, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica "Flor de Lis".

Em anexo a este oficio são remetidas cópias dos seguintes documentos:

- 1.1 Declaração relativa ao respectivo registo no ICS, sob o número 104617 de 29 de Setembro de 1976, no qual consta que é de periodicidade mensal, tem como director Manuel Silva Gonçalves Fonte, com Redacção na Rua D. Luís I, 34, 1200-152 Lisboa, e é propriedade de Corpo Nacional de Escutas Escutismo Católico Português.
- 1.2 Declaração da Direcção da publicação de que esta é distribuída em todos os distritos de Portugal Continental e Regiões Autónomas e ainda para os seguintes países: Macau, Timor-Leste, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Alemanha, Bélgica, Inglaterra, Itália, França, Roménia, Suiça, Espanha, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Estados Unidos da América, Canadá, Brasil, Quénia e Chile.
- 1.3 Acompanham ainda o mesmo oficio um exemplar de cada uma das edições nºs 1019, 1080 e 1082 datadas respectivamente de Fevereiro, Março e Maio de 2000.

O nº 1080 insere, na página 18, o seguinte Estatuto Editorial:

- "1. A revista Flor de Lis, como órgão oficial do CNE Coro Nacional de Escutas Escutismo Católico Português, está dependente, na sua orientação, da Junta Central, órgão executivo da Associação e aquem cabe a prossecução dos objectivos consignados nos Estatutos, regulamento Geral e demais resoluções do Conselho Nacional, sobre a competência do director da "Flor de Lis".
- 2. A Flor de Lis deve reflectiir, o mais fielmente possível, a actuação da Junta Central, na execução das grandes linhas de rumo traçadas pelos órgãos deliberativos competentes.
- 3. De acordo com a legislação aplicável, o Director e o Administrador da Flor de Lis são designados pela Junta Central.
- 4. O Director da Flor de Lis proporá à Junta Central o Chefe de Redacção da revista.
- 5. Na observância dos pontos 1 e 2, o Director da Flor de Lis é responsável por todo o conteúdo da revista.
- 6. Todos os documentos oficiais emanados da Junta Central ou Mesa dos Conselhos, têm publicação obrigatória na revista, devendo o seu Director providenciar para que os ditos escritos não percam oportunidade.



/ - J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7. A Flor de Lis poderá publicar artigos cujo teor não seja coincidente com a actuação da Junta Central e Serviços Centrais dela dependentes, desde que a colocação e titulagem salvaguardem qualquer possibilidade de confusão entre a orientação oficial e as posições expressas nos referidos textos, devidamente identificados".

8. A Flor de Lis toma o compromisso de respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação".

- 2 Uma vez que se edita mensalmente desde 1976 e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas "as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo periodos determinados de tempo", "Flor de Lis" é uma publicação periódica.
- 3 Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas "as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português (...)" (artigo 12°). Face aos elementos do respectivo registo, referidos em 1.1, "Flor de Lis" é uma publicação portuguesa.
- 4 Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações periódicas como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são "aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem, predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso."

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas "as que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias."

Refere ainda o nº 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações "que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado" e o nº 4 que são de informação especializada "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela especificidade dos assuntos inseridos neste periódico, que visam predominantemente as actividades do Corpo Nacional de Escutas, <u>"Flor de Lis" afigura-se ter características de informação doutrinária.</u>

5 - Quanto à expansão, o artigo 14° da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional "as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional" (nº 1), publicações de âmbito regional "as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais" (nº 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, "as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12°, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes" (nº 3).



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que a "Flor de Lis" é uma publicação de âmbito nacional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar <u>"Flor de Lis"</u> como <u>publicação</u> periódica, portuguesa, de informação doutrinária e âmbito nacional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Novembro de 2000

Em substituição do Presidente O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

FR-IV/MJB